

Fls.

Processo: 0152265-23.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Rescisão Ou Resolução / Inadimplemento
Autor: INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO
Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite

Em 31/10/2016

Sentença

Vistos, etc.

INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO propôs a presente ação de cobrança em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, alegando que celebrou com o réu o Contrato de Gestão nº 02/2015 para operacionalização da gestão e a execução de ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h em São Pedro da Aldeia/RJ, visando assegurar assistência universal e gratuita à população local. Afirma que, desde o início dessa relação de parceria o réu deixou de cumprir com as suas obrigações, pois não efetuou a integralidade dos repasses dos recursos estabelecidos nas cláusulas 4ª, 7ª e 10ª do contrato, e a inadimplência ultrapassa 180 dias. Narra que tentou, amigavelmente, resolver a questão, não obtendo sucesso, vindo a denunciar o contrato de gestão em 03/03/2016, nos termos da cláusula 15.3, e que o prazo da denúncia finda em 31/05/2016. Pleiteia: a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 6.407.877,35 (seis milhões, quatrocentos e sete mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), acrescida de juros de mora e correção monetária desde o inadimplemento, sem prejuízo da cobrança de dívidas apuradas no curso do processo, vez que o Contrato de Gestão tem previsão de encerramento em 31/05/2015; que o réu seja impedido de utilizar o seu CNPJ para fazer compras ou qualquer outra providência usando sua denominação social; e a declaração de rescisão do Contrato de Gestão nº 002/2015, conforme cláusula 15.3.

Documentos que acompanham a inicial em pdf. 11/272.

Decisão em pdf. 561 indeferiu a gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das despesas processuais.

Emenda à inicial em pdf. 570, emendando a inicial quanto ao valor da causa para R\$ 5.542.000,00, tendo em vista os fatos ocorridos após a propositura da demanda, e acrescentando pedido de declaração de rescisão do contrato.

Decisão em pdf. 586 recebendo a emenda à inicial e determinando a citação.

Contestação em pdf. 595, sem documentos, arguindo o réu, preliminarmente, falta de interesse processual no que se refere ao pedido de rescisão contratual, eis que o negócio jurídico já se encontrava extinto antes da citação. No mérito, sustenta a ausência de força probante dos títulos apresentados, pois a fatura em cobrança teria que se vincular umbilicalmente a um contrato, para que se originasse a atestação dos custos, através de medição de servidor público, e depois sim ter força de obrigação, no caso deveria ser um contrato de prestação de serviços com a Administração Pública, contendo a comprovação da entrega dos serviços e da atestação de servidor público. Diz que a parte autora omitiu a indicação precisa dos cálculos dos valores que entende fazer jus, assim como a razão do quantitativo do material e mão de obra utilizados e comparação dos mesmos com os preços de mercado, como lhe era obrigado fazer, além da indicação precisa do montante de tributo a ser retido na fonte. Pugna pelo acolhimento da preliminar arguida e, no mérito, pela improcedência dos pedidos.

Réplica em pdf. 607, com documentos em pdf. 610.

Instadas a se manifestarem em provas, as partes quedaram-se silentes, conforme certificado em pdf. 627.

Parecer final do Ministério Público, em pdf. 631, opinando pela procedência do pedido.

Petição da parte autora em pdf. 637, requerendo a concessão de tutela antecipada.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A preliminar de falta de interesse processual quanto ao pedido de declaração de rescisão do Contrato de Gestão nº 002/2015 deve ser acolhida, visto que, como informado pela própria parte autora em sua réplica (pdf. 607), o contrato se encerrou em 31/05/2016. Assim, evidente a falta de interesse processual superveniente à propositura da demanda no tocante ao pedido declaratório, devendo ser apreciados os demais pedidos.

No mérito, após análise dos autos, verifica-se que a pretensão autoral merece acolhimento.

O réu, em contestação, não negou que restou inadimplente em relação às obrigações constantes do Contrato de Gestão nº 002/2015 firmado entre as partes (pdf. 33), limitando-se a questionar a força probante das faturas de cobrança acostadas aos autos e os valores indicados pela parte autora como devidos.

Assim, torna-se fato incontroverso a inadimplência do réu. Ademais, os documentos que acompanham a inicial comprovam a tentativa da parte autora de resolver a inadimplência pela via administrativa, não havendo justificativa para que o réu não honre seus compromissos decorrentes do negócio jurídico entabulado entre as partes, impondo-se, portanto, o dever de pagamento pelos serviços prestados pela parte autora, nos termos do Contrato de Gestão nº 002/2015.

E no tocante à discussão dos valores que são efetivamente devidos em razão do cumprimento do contrato pela parte autora, vê-se que a mesma pode ser dirimida em fase de liquidação de sentença, através de perícia contábil, para se apurar o quantum devido, dada a complexidade para se fixar o valor efetivamente devido por força do contrato. Nesse sentido, também opinou o Parquet em seu parecer no pdf. 631.

A correção monetária, por representar atualização monetária da moeda, deve incidir a contar da inadimplência do réu.

Ressalte-se que a correção monetária não representa um plus, mas, sim, mera atualização da

moeda atingida pela inflação. Ademais, conforme já se manifestou a jurisprudência, a sua aplicação decorre de imperativo de ordem jurídica, econômica e ética.

No que concerne aos juros moratórios, estes devem ser pagos a contar da citação. Os juros moratórios devem ser de 6% ao ano, na forma do artigo 1º-F da Lei 9494/97, que trata das condenações em face da Fazenda Pública.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o réu a se abster de utilizar o CNPJ da parte autora para fazer compras ou qualquer outra providência usando a denominação social da parte autora, bem como efetuar o pagamento da quantia devida por força da prestação de serviços pela autora nos termos Contrato de Gestão nº 002/2015, acrescida da correção monetária segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir da inadimplência do réu e dos juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a contar da citação, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, a ser apurada em fase de liquidação de sentença através de perícia contábil.

Outrossim, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de declaração de rescisão do Contrato de Gestão nº 002/2015, nos termos do art. 485, VI, do NCP, ante a falta de interesse de agir superveniente.

Condeno o réu a pagar ao autor as despesas processuais que antecipou, nos termos do art. 82, §2º, do CPC/2015. Sem mais despesas processuais, ante a isenção legal do réu.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, cujo percentual somente será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC/2015.

Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 496, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.I.

Rio de Janeiro, 31/10/2016.

Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite

Em ___/___/___

Código de Autenticação: **47YH.718T.WT7U.XKKI**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>